

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**2**

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**2**

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Bruno Oliveira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO

Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

### **CAPÍTULO 3..... 30**

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

### **CAPÍTULO 4..... 45**

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

### **CAPÍTULO 5..... 57**

CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

### **CAPÍTULO 6..... 65**

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho

Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

**CAPÍTULO 7..... 73**

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

**CAPÍTULO 8..... 86**

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

**CAPÍTULO 9..... 99**

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

**CAPÍTULO 10..... 114**

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

**CAPÍTULO 11..... 119**

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

**CAPÍTULO 12..... 134**

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

**CAPÍTULO 13..... 139**

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>147</b>
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114</a>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>162</b>
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Wernke Camila Stefanos Oselame	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115</a>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>179</b>
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116</a>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>192</b>
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117</a>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>211</b>
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118</a>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>224</b>
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119</a>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>237</b>
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

**CAPÍTULO 21.....255**

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

**SOBRE O ORGANIZADOR.....267**

**ÍNDICE REMISSIVO.....268**

# CAPÍTULO 19

## A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017

*Data de aceite:* 01/11/2021

*Data de submissão:* 22/07/2021

**Paulo Sérgio Alves**

Faculdade Cristo Rei

Cornélio Procópio – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/9726916326719493>

**RESUMO:** O trabalho apresentado é de abordagem qualitativa e caráter explicativo-bibliográfico, com entendimento dirigido para o ramo do Direito Penal Militar e Processual Penal Militar, fundamentando-se mais precisamente em legislações e artigos científicos, bem como Cabette, Greco Filho e Nucci. Tem por intuito analisar as notáveis alterações apresentadas pela Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, a qual reestruturou pontos importantes do Direito Penal Militar, Processual Penal Militar, dentre outras legislações mediante de suas inovações que ampliou a competência da Justiça Militar para investigar e sentenciar os crimes militares, essencialmente os crimes dolosos contra a vida de civis efetivados em atividade de policiamento ostensivo cometidos por militares estaduais e federais das forças armadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime Militar. Código Penal Militar. Código Processual Penal Militar. Justiça Militar. Lei.

### MILITARY JUSTICE AND ITS EXPANSION OF COMPETENCE THROUGH INNOVATIONS PRESENTED BY LAW 13.491/2017

**ABSTRACT:** The work presented has a qualitative approach and an explanatory-bibliographic character, with an understanding directed to the field of Military Criminal Law and Military Criminal Procedure, based more precisely on legislation and scientific articles, as well as Cabette, Greco Filho and Nucci. It aims to analyze the notable changes presented by Law No. 13.491 of October 13, 2017, which restructured important points of Military Criminal Law, Military Criminal Procedure, among other legislations through its innovations that expanded the competence of the Military Justice to investigate and to sentence military crimes, essentially crimes against the lives of civilians carried out in ostensible policing activities, committed by state and federal members of the armed forces.

**KEYWORDS:** Military Crime. Military Criminal Code. Military Criminal Procedure Code. Military Justice. Law.

### 1 | INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é explanar sobre as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, estendendo o rol de crimes militares e a Competência da Justiça Militar, tema complexo, porém de grande valia, que trouxe reflexões e reações no ordenamento jurídico, particularmente no que se refere

ao Tribunal do Júri, e para um melhor estudo da aludida legislação se fez uso de uma abordagem qualitativa.

Segundo Denzin e Lincoln, 2006, “A pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem”.

A pesquisa explicativa se fez indispensável para realizar a junção de ideias sobre o emprego dos militares das Forças Armadas, da legislação e sua efetiva aplicabilidade.

De acordo Lakatos & Marconi, 2001, “Este tipo de pesquisa visa estabelecer relações de causa-efeito por meio da manipulação direta das variáveis relativas ao 23 objeto de estudo, buscando identificar as causas do fenômeno. Normalmente, é mais realizada em laboratório do que em campo”.

Para melhor entender a Lei 13.491/2019, foram colhidas informações por meio da pesquisa bibliográfica, examinando os referenciais teóricos.

Segundo Macedo, 1994, p. 13, “A pesquisa bibliográfica: “Trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação”.

Nova redação foi dada ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar por meio da Lei Federal 13.491/2017, elencando pressupostos taxativos de crimes militares em tempo de paz e seu conseqüente processo. Há que se dizer que tais crimes já se encontram tipificados no Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, ou na legislação extravagante como crimes comuns.

Conceitos e classificações doutrinárias se destacam na análise da Lei 13.491/2017 para melhor compreender o referido instituto jurídico abordado, evidenciando sua jurisdição e competência da Justiça Militar.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 124, que versa sobre a Justiça Militar da União e no artigo 125, § 4º, no qual dispõe da Justiça Militar dos Estados, a competência para a Justiça Militar julgar tais crimes.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Há que se dizer que a Lei 13.491/2017 instaurou tratamento diferenciado aos

militares que são membros das Forças Armadas dos militares estaduais, haja vista que o policial militar estadual que cometa crime doloso contra a vida de civil segue sendo julgado no tribunal do júri.

## **21 A NOVA CONCEITUAÇÃO DE CRIME MILITAR SEGUNDO O ARTIGO 9º DO CPM**

Nossa Carta Magna em seu artigo 125, caput, dirige a lei infraconstitucional a conceituação de crime militar, sendo este evidenciado no artigo 9º do Código Penal Militar, concedendo a Justiça Militar a competência de julgamento da conduta do agente.

A que se dizer que a Lei 13.491/2017 constituiu o rol de crimes de natureza militar, com condutas tipificadas no Código Penal Militar ou na legislação penal comum, passando a ter três espécies de crimes militares: próprios, impróprios e por extensão.

- 1) Próprios: crimes previstos unicamente no Código Penal Militar;
- 2) Impróprios: crimes previstos no Código Penal Militar mas também com igual definição na lei penal comum;
- 3) Por extensão: crimes previstos exclusivamente na legislação penal comum, fora do Código Penal Militar, com natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

A Lei 13.491/17 ampliou o rol dos tipos penais militares devido a norma de extensão aplicada ao artigo 9º do Código Penal Militar.

Segundo Pereira, 2017, p. 01, “O que realmente importa a caracterizar o comportamento como crime militar, nas situações do artigo 9º, II, não é exatamente o tipo incriminador, mas as próprias situações definidas nessa norma de extensão. São as situações da norma de extensão do artigo 9º que definem o que realmente é atentatório à hierarquia e à disciplina militar. E os tipos do CPM refletem apenas parcialmente a essência dos atos atentatórios aos princípios basilares de funcionamento de qualquer organização militar. O autor lembra o Procurador da República Douglas Araújo, para quem, a inovação legislativa criou uma nova figura jurídica: o crime militar por equiparação à legislação penal comum”.

Machado, 2017, salienta que: “A manobra casuística operada pela Lei 13.491/2017 apenas pode ser compreendida segundo a racionalidade jurídica de exceção, responsável pela abertura de um verdadeiro espaço de indeterminação normativa necessário à legitimação formal (ou legalidade aparente) do uso das forças armadas como órgãos de segurança máxima da ordem pública, ou melhor, de guardião do regime social das desigualdades”.

## 2.1 Dos crimes dolosos contra civil

Os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) quando em missão constitucional ou legal, determinada pelo Presidente da República, Ministro da Defesa ou em ação que envolva a segurança de instituição militar ou em atividade militar de garantia da lei e da ordem, as conhecidas missões de segurança pública, e praticarem o crime de homicídio doloso ou qualquer outro crime contra vida de civil, pela nova regra do artigo 9º, parágrafo 2º do Código Penal Militar, artigo 9º, parágrafo 2º do Código Penal Militar, serão julgados pela Justiça Militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Percebe-se que o legislador fez a ressalva de que os crimes dolosos contra a vida civil praticados por militar estadual ou por militar federal fora do contexto das missões das Forças Armadas em regra continuam sendo de competência da Justiça Comum, ou seja, do Tribunal do Júri.

Cabette, 2017, leciona que: “Não há inconstitucionalidade na alteração, vez que a Constituição Federal, quanto aos Militares da União, apenas dispõe em seu artigo 124 que cabe à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Assim sendo, no campo da Justiça Militar Federal, a competência está atrelada ao conceito do que seja “crime militar” e esse conceito é atribuído, pela própria CF, à lei ordinária. Quando o Código Penal Militar define como crime militar, mesmo o homicídio de civil por militar em dadas circunstâncias, apenas cumpre o mandamento constitucional de

proceder à definição de crime militar e, por reflexo, delimitar a competência da Justiça Militar Federal. Observe-se que quando se trata na CF da competência da Justiça Militar Federal, não existe previsão de ressalva quanto aos crimes dolosos contra a vida de civil (vide artigos 122 a 124, CF)".

Cavalcante, 2017, diz que: "Nesses casos, em que há requisição presidencial ou ministerial, se o militar das forças armadas cometer um crime doloso contra a vida de um civil, responderá perante a Justiça Militar da União, afastando a competência do Júri. Vale ainda ressaltar que as atividades relacionadas à defesa civil também amoldam-se a esse dispositivo".

## 2.2 Dos crimes mencionados na legislação corrente

Os crimes contidos no artigo 9º, inciso II, é que reside a maior alteração da Lei 13.491/17, ampliando o rol dos crimes militares além daqueles definidos pelo Código Penal Militar, ou seja abrangendo aqueles citados na legislação comum, e denominados crimes militares por extensão. O parágrafo 1º traz a ressalva da competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos praticados contra vida de civil.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

## 3 | JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA E SUAS NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Ao tratarmos de Jurisdição e a Competência verificamos que estes institutos jurídicos apresentam diversas semelhanças tendo como fonte regulamentária a Constituição Federal. A Jurisdição tem caráter indivisível e proporcionando solução impositiva e definitiva,

sucedendo a vontade das partes, enquanto a Competência é uma parcela da Jurisdição, tendo seu poder limitado, com função ou atividade jurisdicional, viabiliza seu julgamento de forma organizada.

Bueno, 2016, p. 94, nos apresenta o conceito de Jurisdição: “Deve ser compreendida no sentido de exercício da função jurisdicional, função típica (fim) do Poder Judiciário, que o caracteriza como tal. O exercício da função jurisdicional, pelo Estado-juiz, é vocacionado à resolução de controvérsias intersubjetivas sempre que outros meios não estatais ou não jurisdicionais para aquele mesmo fim não atuarem a contento, não forem possíveis, ou, ainda, quando os interessados assim entendam ser necessário, independentemente de qualquer outra providência”.

Gonçalves, 2017, p. 142, define Jurisdição como: “É a Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos”.

Ao entrarmos no campo da Jurisdição, não podemos deixar de mencionar as seis características que a compõem, sendo elas: Substitutividade, Definitividade, Imperatividade, Inafastabilidade, Inércia e Investidura.

Gonçalves, 2017, p. 142, nos expõe das características da Jurisdição: “**Substitutividade:** é a mais peculiar delas. Pode ser mais bem compreendida com a lembrança de que as soluções de conflitos de interesses eram, originariamente, dadas pelas próprias partes envolvidas. Desde que o Estado assumiu para si a incumbência de, por meio da jurisdição, aplicar a lei para solucionar os conflitos em caráter coercitivo, pode-se dizer que ele substituiu as partes na resolução dos litígios para corresponder à exigência da imparcialidade. É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social.

**Definitividade:** somente as decisões judiciais adquirem, após certo momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas. Os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis e não podem mais ser discutidos.

**Imperatividade:** as decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes. De nada adiantaria o Estado substituir as partes na solução dos conflitos de interesses, formulando uma decisão imutável, se não lhe fossem assegurados os meios necessários para que fossem cumpridas. As decisões judiciais são impostas aos litigantes, que devem cumpri-las. A sua efetividade depende da adoção de mecanismos eficientes de coerção, que imponham submissão aos que devem cumpri-las.

**Inafastabilidade:** a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma específica, a determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando lacuna.

**Indelegabilidade:** a função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

**Inércia:** a jurisdição é inerte, isto é, ela não se mobiliza senão mediante provocação do interessado. O caráter substitutivo da jurisdição, do qual decorre a imparcialidade do juiz, exige que assim seja: é preciso que um dos

envolvidos no conflito leve a questão à apreciação do Judiciário, para que possa aplicar a lei, apresentando a solução adequada. A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas apenas por provocação dos interessados.

**Investidura:** só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo”.

Ao adentrarmos na seara da Competência, vemos que esta é a delimitação do poder para realizar um julgamento, sendo considerada uma parcela da Jurisdição.

Greco Filho, 2009, p.133, defini competência como: “De acordo com a dicção de Vicente Greco Filho, a competência é “o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço. A exigência dessa distribuição decorre da evidente impossibilidade de um juiz único decidir toda a massa de lides existente no universo e, também, da necessidade de que as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, mais apto a melhor resolvê-las”.

Lopes Júnior, 2016, p. 258, nos conceitua da seguinte forma: “A competência, ao mesmo tempo em que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (juiz natural e imparcial). Como explica TAORMINA, a disciplina da competência deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas judiciárias. Resultaria extremamente perigoso se não fossem previstos rígidos mecanismos de identificação prévia do juiz competente, pois, antes de tudo, está a garantia da precostituzione per legge del giudice que deverá ser prima del fatto commesso. A competência impõe severos limites ao poder jurisdicional (es la medida de la jurisdicción, sintetiza LEONE e, por sua vez, está estreitamente disciplinada por regras que, em última análise, asseguram a própria qualidade e legitimidade da jurisdição. Ao final de tudo, está a garantia de ter um juiz natural, imparcial e cuja competência está claramente definida por lei anterior ao fato criminoso”.

## 4 I COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 124 sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A Carta Magna ainda dispõe em seu artigo 125, § 4º sobre a Justiça Militar dos Estados.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**O Decreto-Lei 1002 de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 82, disposições sobre a competência da Justiça militar, bem como em seus parágrafos primeiro e segundo a extensão do foro militar.**

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

Pessoas sujeitas ao fôro militar

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

- a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;
- b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
- c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;
- d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Fôrças Armadas;

Crimes funcionais

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Extensão do fôro militar

§ § 1º O fôro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

Ao salientarmos sobre os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quando cometidos em uma das possibilidades do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, são de competência da Justiça Militar, haja vista o rol de crimes ter sido estendido por meio da Lei nº 13.491/17.

A Competência da Justiça Militar, é de natureza processual e devendo ser aplicada na forma do artigo 5º do Código de Processo Penal Militar e artigo 2º do Código de Processo Penal.

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 2ªA lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Os procedimentos que tramitam na Justiça Comum, quando efetuados por militares em uma das possibilidades do inciso II do artigo 9º, do Código Penal Militar devem ser encaminhados, à Justiça Militar, no caso de já haver sentença o recurso devera seguir a competência já disposta.

Lima, 2017, p. 355, expo~e sobre a competência da Justiça Militar: “A competência criminal da Justiça Militar está elencada na Constituição Federal, de modo que a Justiça Militar da União compete processar e julgar os *crimes militares* definidos em lei, enquanto que a Justiça Militar estadual compete processar e julgar os militares dos Estados, nos *crimes militares* definidos em lei”.

Nucci, 2013, p. 42, também nos elucida sobre a competência da Justiça Militar: “Os delitos militares próprios ou autenticamente militares são os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência com outra lei, podendo ser cometidos somente por militares. Já os crimes militares impróprios, possuem dupla previsão, ou seja, existem tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum, legislação similar, ou ainda, prevista somente na legislação militar, mas que pode ter o civil como sujeito ativo”.

Ao tratarmos de policial e bombeiro militar que pratique crime durante serviço ou em razão dele, cabe a autoridade realizar a lavratura de auto de prisão em flagrante e realização do inquérito policial militar, sendo competência para apurar tal fato a Polícia Judiciária Militar, como nos direciona o artigo 8º do Código de Processo Penal Militar.

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

#### 4.1 A natureza híbrida da lei 13.491/17

Ao analisarmos a Lei 13.491/17 verificamos que esta possui caráter penal e processual, ou seja, sua natureza é híbrida. No caráter penal o rol dos crimes militares foi ampliado englobando também os da legislação penal comum, os denominados crimes por extensão, quando efetuados nas situações previstas no artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar. Devemos por dois aspectos analisar o caráter processual, sendo primeiramente tratado o crime contra a vida de civil quando praticado por militar, e o posteriormente a classificação e julgamento de tal processo pela Justiça Militar. O caráter processual não causou reflexo quanto à norma penal no tempo nem na análise de retroatividade para beneficiar o réu ou acusado. Finalmente haverá o deslocamento da competência se caracterizar crime militar.

Avena, 2013, p. 42-43 comenta sobre normas mistas ou híbridas: "Normas mistas ou híbridas são aquelas que apresentam duplicidade de caráter, vale dizer, incorporam tanto um conteúdo processual quanto um conteúdo material. A relevância desta constatação repercute diretamente no aspecto relacionado à eficácia da lei no tempo. Isto porque, detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, o reconhecimento da retroatividade em relação a atos já realizados ou decisões já consumadas. (...) Nas primeiras, com efeito, a norma possui uma determinada natureza (material ou processual), em que pese se encontre incorporada a diploma de caráter distinto. É o caso, por exemplo, do direito de silêncio do réu em seu interrogatório, que, a despeito de sua previsão no Código de Processo Penal (art. 186), possui caráter nitidamente assecuratório de direito (material). Já nas segundas, a normas apresentam dupla natureza, vale dizer, material em uma determinada parte e processual em outra. Como exemplo de disposição híbrida, cuja interpretação ainda hoje é objeto de impasse entre os tribunais pátrios, menciona-se o art. 366 do CPP, modificado pela Lei 9.271/1996, dispondo que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Precitado artigo, como se vê, insere conteúdos distintos: - Conteúdo processual no aspecto em que determina a suspensão no processo ao réu, que, citado por edital, não compareceu ao interrogatório e nem nomeou defensor. Neste enfoque, a carga é nitidamente processual, pois relativa ao fluxo procedimental. Não há dúvidas de que aspectos pertinentes à prescrição possuem natureza material – tanto que regulado este instituto no âmbito do Código Penal, sendo lá previstas, também, as causas interruptivas (art. 117) e suspensivas (v.g., art. 116, I) do lapso prescricional. Considerada, pois, essa duplicidade de conteúdo inserta em uma mesma norma, muitas dúvidas surgiram quanto à possibilidade da sua retroatividade para alcançar fatos anteriores à sua vigência. De uma forma geral, consolidou-se a jurisprudência

que, no tocante ao aspecto processual (suspensão do processo), não cabe a retroatividade da norma em face da regra *tempus regit actum*. Por outro lado, relativamente à suspensão do prazo prescricional, apesar de tratar de aspecto material inserto à norma, sua retroatividade importaria em causar prejuízo ao réu, já que importa no estabelecimento da imprescritibilidade do crime enquanto não tomar o réu conhecimento formal da acusação”.

## 5 I CONCLUSÃO

Ao nos aprofundarmos no estudo da Lei 13.491/2017, podemos verificar sua grande complexidade, a qual modificou substancialmente algumas das principais legislações brasileiras, como o Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, além da competência criminal da Justiça Militar da União e dos Estados. Que a Lei em questão possui dupla natureza jurídica: penal e processual, isto significa que sua natureza é híbrida.

Alterou a definição de crime militar, por meio de rol taxativo do artigo 9º do Código Penal Militar, sendo que os crimes militares podem ser classificados a partir de agora de próprios, os citados exclusivamente no Código Penal Militar, os crimes militares impróprios, os citados no Código Penal Militar com igual definição na lei penal comum e crimes militares por extensão, que estão previstos fora do Código Penal Militar.

Uma das transições mais impactantes é a mudança da competência da Justiça Comum para a Justiça Militar Brasileira em relação ao julgamento de crimes militares, mesmo que este for crimes dolosos contra a vida de civil, desde que praticados por militares das Forças Armadas no exercício de sua função ou em decorrer dela, entendendo-se que os militares possuem vida profissional distinta dos outros agentes públicos, por isso necessitam de um julgamento justo, imparcial e independente, o que não se aos policiais e bombeiros militares, haja vista que legislador fez a ressalva que estes continuam sendo de competência da Justiça Comum, ou seja, do Tribunal do Júri.

Finalizando, a Lei 13.491/2017 é nova, e sua aplicabilidade nos casos concretos definirão a cada dia real eficiência.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CABETTE, E. L. S. **Crimes militares praticados contra civil - Competência de acordo com a Lei 13.491/17.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-...>>. Acesso em 15 mar. 2021.

CAVALCANTE, M. A. L. **Comentários à Lei 13.491/2017 – competência em caso de homicídio doloso praticado por militares das Forças Armadas contra civis.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO FILHO, V. **Manual do Processo Penal.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001. LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, A. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em 26 jun. 2021.

MACEDO, N. D. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa.** São Paulo, SP: Edições Loyola, 1994.

MACHADO, L. M. **Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da justiça penal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policial-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

NUCCI, G. S. **Código Penal Militar Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, C. F. O. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos.** Palestra proferida no “Workshop sobre a atuação do MP na Justiça Militar”, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017. Disponível em <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2021.

ROTH, R. J. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-lei-1349117>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

### C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

### D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

### E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

### F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

## I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

## J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

## M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

## P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

## R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

## S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

## **T**

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

## **V**

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133

Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas 2**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 